



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 7.749-6/2013
Interessada PREFEITURA DE RONDOLÂNDIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 19-8-2014 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 1.698/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE RONDOLÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.749-6/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.567/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Rondolândia, relativas ao exercício de 2013, gestão da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, sendo os Srs(as). Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira - presidente da Comissão de Licitação, Diones Fernandes Tamarossi - secretário municipal de Finanças e Charmene de Camargo Cavilhas – secretário municipal de Administração; **recomendando** à atual gestão que: **a)** exerça com especial atenção a gestão fiscal do município, cuidando para que todos os tributos sejam recolhidos a contento; e, **b)** cumpra tempestivamente com as obrigações da unidade, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas pelo atraso; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários, obedecendo os respectivos prazos, arcando os responsáveis com recursos próprios na hipótese de incidência de juros e multas; **2)** atente-se aos lançamentos contábeis, de modo que estes reflitam a realidade da unidade, propiciando o adequado acompanhamento patrimonial e tomada de decisões; **3)** adote medidas urgentes e efetivas para que o Controle Interno implemente o devido controle para o acompanhamento e gerenciamento do abastecimento dos veículos da frota municipal; **4)**

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Coronel Marechal Rondon - Sede atual



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

efetue o adequado planejamento das necessidades da Prefeitura, respeitando os ditames da Lei nº 8.666/1993 mediante a realização de contratação direta somente nos casos estritamente autorizados pelo normativo; **5)** adote medidas urgentes de capacitação dos servidores e efetiva fiscalização da concessão e prestação de contas de adiantamentos, de modo que as falhas identificadas não mais ocorram na Prefeitura de Rondolândia; **6)** atue de forma criteriosa na concessão de diárias, adotando parâmetros razoáveis que promovam a economicidade e relevância no dispêndio de recursos públicos; **7)** cumpra efetivamente a Lei nº 8.666/1993; e, **8) instaure** Tomada de Contas Especial, **para ser concluída em até 90 dias**, da publicação do Acórdão, reservando-se o prazo recursal, a fim de que seja avaliado eventual prejuízo experimentado pela Administração, com relação aos valores integrais despendidos a título de passagem aérea sem a regular liquidação pela Prefeitura de Rondolândia, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário (item 9.1.8.1); e, por fim, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** aos Srs(as). Bett Sabah Marinho da Silva e ao Sr. Diones Fernandes Tamarossi **multa** de **77 UPFs/MT**, para cada um, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade CA 02 – gravíssima, pois houve grave violação à norma constitucional, conforme artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal, e à norma legal, conforme artigos 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009; **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade DA 05 – gravíssima, pois houve grave violação à norma constitucional, conforme artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal, e à norma legal, conforme artigos 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009; **c)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade DA 06 – gravíssima, pois houve grave violação à norma constitucional, conforme artigos 40 e 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal, e à norma legal, conforme artigos 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009; **d)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 01 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, e artigos 4º e 59, da Lei nº 4.320/1964; **e)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 13 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme determinam os artigos 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964, e artigo 1º, § 2º, da Lei nº 030, de 21-6-2001; **f)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 14 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o artigo 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967, e artigo 6º, § 1º, da Lei nº 030, de 21-6-2001; e, **g)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 15 – grave, pois houve grave violação à norma constitucional, conforme determina o artigo 37, *caput*, da CRFB; **aplicar** aos Srs(as). Bett Sabah Marinho da Silva e Charmene de Camargo Cavilhas **multa** de **22 UPFs/MT**, para cada uma, sendo: **1)** 11



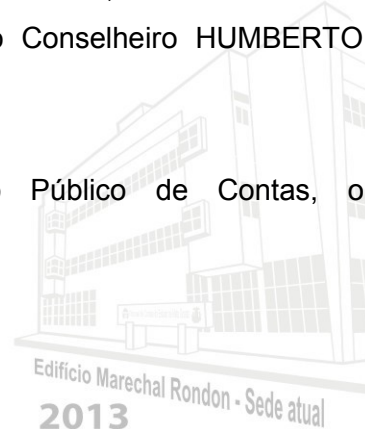
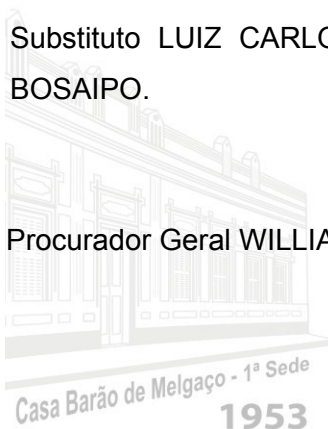
Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

UPFs/MT em razão da irregularidade EB 05 – grave, pois houve grave violação à norma legal (Constituição Federal); e, **2)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade HB 04 – grave, pois houve grave violação à norma legal (Constituição Federal), conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; **aplicar** aos Srs(as). Bett Sabah Marinho da Silva e Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira a **multa** de **11 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade GB 05 – grave, pois houve grave violação à norma legal; cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2014, desta prefeitura, a fim de que promova a fixação das obrigações previdenciárias como ponto de controle nas próximas prestações de contas, atraindo juízo negativo acaso verificada a reincidência das falhas identificadas nos autos (CA 02, DA 05 e DA 06). O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 7.749-6/2013
Interessada PREFEITURA DE RONDOLÂNDIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 19-8-2014 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 1.698/2014 – TP

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas

